



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902331/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.719 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 60 a 66) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561, efetuado em 06/02/2002, no valor de R\$ 33.818,53 (valor do DARF R\$ 39.126,35). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 81/85, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRRF (código de receita: 0561; PA.: 5ª sem. agosto de 2003; Vct.: 03/09/2003; Valor R\$

44.305,66) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF; 0561; 02/02/2002; 06/02/2002; R\$ 33.818,53).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 80, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de n.º 17743.29680.020903.1.3.04-0743, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.02/06, na qual alega, em síntese, que:

1. Primeiramente é bom que se frise a tempestividade da presente Impugnação, haja vista que a ciência do despacho decisório ocorreu em 28.5.2008 (quarta-feira). Assim, o início da fruição do prazo para apresentação desta impugnação deu-se em 29.5.2008 (quinta-feira), vindo a findar em 27.6.2008 (sexta-feira). Protocolizado neste lapso, perfeitamente tempestivo mostra-se.

2. Em síntese, consta do despacho decisório que após a realização de uma auditoria interna promovida pelo competente Auditor Fiscal da Receita Federal, constatou-se que na data da transmissão da PER/DCOMP n.º17743.29680.020903.1.3.04-0743 os créditos nela identificados foram utilizados integralmente pelo Contribuinte para o pagamento de seus débitos.

3. Com efeito, constatou-se que não havia crédito suficiente para a compensação do valor original de R\$ 39.126,35 (trinta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), realizada por meio da PER/DCOMP mencionada no parágrafo anterior.

4. A constatação é parcialmente procedente.

5. Ressalte-se, preliminarmente, que ao contrário do informado no despacho decisório de não-homologação de compensação, o valor original utilizado na PER/DCOMP n.º 17743.29680.020903.1.3.04-0743, foi de R\$ 33.818,53 (trinta e três mil oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos), conforme se pode observar pelo documento em anexo. (Doc. 3)

6. Realizados os esclarecimentos necessários, cumpre informar que a compensação sob comentário se deu em razão do recolhimento a maior e, conseqüentemente, indevido feito pela Contribuinte na importância supra mencionada de R\$ 33.818,53 (trinta e três mil oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos).

7. Referida importância foi recolhida a maior por meio de um DARF's no valor total de R\$ 39.126,35 (trinta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao período de apuração de 2.2.2002, sob o código 0561, cujo recolhimento deu-se em 6.2.2002, conforme se comprova pelo documento em anexo. (Doc. 4)

8. Ressalte-se, por oportuno; que o equívoco ocorrido no despacho decisório de não-homologação, que informa que o valor compensado foi de R\$ 39.126,35 (trinta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), deu-se porque o crédito do Contribuinte era oriundo do DARF mencionado no item anterior, mas que correspondia apenas a quantia de R\$ 33.818,53 (trinta e três mil oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos).

9. Pois bem, não bastasse isso, ao promover a compensação de crédito por meio da PER/DCOMP n.º 17743.29680.020903.1.3.04-0743, o Contribuinte também cometeu um equívoco, pois o real valor a ser compensado era de R\$ 32.163,69 (trinta e dois mil cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

10. Nota-se, portanto, que o Contribuinte compensou a maior a quantia de R\$1.654,84 (mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

11. Considerando que a compensação sob comentário ocorreu em 2.9.2003, o valor compensado a maior, devidamente atualizado até a referida data foi de R\$2.168,01 (dois mil cento e sessenta e oito reais e um centavo).

12. Além do aludido equívoco, o Contribuinte cometeu outro ao não promover a retificação da DCTF inerente ao primeiro trimestre de 2002, vinculando todos os pagamentos realizados naquela oportunidade aos seus débitos.

13. Diante dessas constatações, em 2.6.2008 o Contribuinte também retificou da DCTF inerente ao primeiro trimestre de 2002, vinculando todos os pagamentos realizados naquela oportunidade aos seus débitos. (Doc. 5)

14. E mais, em 4.6.2008 o Contribuinte promoveu o recolhimento da diferença sob comentário, acrescida de multa e juros, conforme se pode comprovar pelo documento em anexo. (Doc. 6)

15. Por tais motivos e considerando que restou demonstrado a sobejo o recolhimento a maior ocorrido em 6.2.2002, referente ao primeiro trimestre de 2002; considerando que em 4.6.2008 foi promovida o recolhimento dos valores compensados indevidamente; e considerando que foi promovida a competente a retificação na DCTF do primeiro trimestre de 2002 comprovando o alegado nesta petição, serve a presente manifestação de inconformidade para requerer a Vossa Senhoria digne-se determinar o reconhecimento do crédito compensando por meio pela PER/DCOMP n.º 17743.29680.020903.1.3.04-0743, como forma de Justiça.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 96 a 100 do presente processo (Acórdão 14-38.417, de 21/08/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 02/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte havia retificado, em 02/06/2008, a DCTF referente a fevereiro de 2002 (após o Despacho Decisório, de 20/05/2008, à fl. 71). Na retificadora havia alterado o IRRF, código 0561, apurado na primeira semana do mês, reduzindo-o de R\$ 56.711,89 para R\$ 24.548,20 (telas da DCTF às fls. 92 a 95, diferença de R\$ 32.163,69). Os R\$ 24.548,20 seriam quitados da seguinte forma (fl. 69): R\$ 17.585,54 pagos com DARF do mesmo valor e R\$ 6.962,66 pagos com o DARF de R\$ 39.126,35 (origem do crédito).

Ressaltou que o contribuinte abdicou de questionar o valor de R\$ 1.654,84 referente à diferença entre a pretensão inicial R\$ 33.818,53 e o valor agora questionado, de R\$ 32.163,69, indicando que já teria recolhido a importância em Darf (fl. 70).

Argumentou que o contribuinte pretendia que o indébito fiscal se exteriorizasse somente com os dados declarados em sua DCTF retificadora, mas que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exigia a apuração de liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Que a entidade não havia apresentado qualquer documentação com esta intenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 107), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2016 (recurso às fls. 109 a 112, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 156).

Nele, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Que errou no preenchimento da DCTF do primeiro trimestre de 2002, declarando e recolhendo débito de IRRF, código 0561, da primeira semana de fevereiro, no valor de R\$ 56.711,89, quando o correto seria R\$ 24.548,20, gerando o crédito pleiteado de R\$ 32.163,69. Anexa a folha da DCTF retificadora (posterior ao Despacho Decisório) referente ao débito (fls. 68 e 69).

Anexa ao recurso os seguintes documentos relacionados ao crédito pleiteado:

-Diário Geral n.º 50, do mês de janeiro de 2002 (fl. 143 a 146), indicando lançamento na conta *IRRF S/FÉRIAS* no valor de R\$ 35.325,97, em 08/01/2002, e lançamento com histórico *Valor Pagamento Indevido IRRF MÊS 01/2002* no valor de R\$ 33.818,53;

- Diário Geral n.º 51, do mês de fevereiro de 2002 (fl. 147 a 149), indicando recolhimento de IRRF no valor de R\$ 59.254,22;

- Documento contábil do contribuinte, pouco legível, indicando pagamento IRRF sobre férias de empregados, referente a janeiro de 2002, no valor total de R\$ 39.126,35;

- Folha de Pagamento de janeiro de 2002, indicando o pagamento de IRRF sobre férias no valor R\$ 39.126,35.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte alega ter errado no preenchimento da DCTF referente à primeira semana de fevereiro de 2002, informando débito de IRRF código 0561, relacionado ao IRRF sobre férias, no valor de R\$ 56.711,89, quando o correto seria R\$ 24.548,20, gerando o crédito pleiteado de R\$ 32.163,69.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação do crédito. Em resposta, o contribuinte anexou ao Recurso Voluntário documentos contábeis que comprovam os pagamentos efetuados.

Tais documentos, contudo, atestam apenas que foram recolhidos os valores informados. Não é essa a questão. Para comprovação do crédito seria necessário comprovar que o débito correto é aquele informado na DCTF retificadora, e não o informado originalmente.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o Despacho Decisório.

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais comprovando o valor devido de IRRF – código 0561 da primeira semana do mês de fevereiro de 2002.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan